

A. I. N° - 09338020/04
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0396-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabida a exigência fiscal tendo em vista a existência de TRGM que possibilita ao contribuinte o pagamento do imposto no prazo de quinze dias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/07/04, exige ICMS no valor de R\$350,36, em razão da falta de antecipação sobre operação interestadual com mercadorias elencadas no Anexo Único da Portaria nº 114/04, tendo como destinatário contribuinte descredenciado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 34/41, fez, inicialmente, um breve relato dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, além de transcrever os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMC/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, alegou improceder a exigência fiscal, já que possuía credenciamento, bem como o seu transportador, o que impossibilita a cobrança do imposto mais a multa pelo Posto Fiscal. Disse que no momento da apreensão, o autuante não se deu ao trabalho de verificar se a empresa tinha conhecimento de que fora descredenciada, ou seja, se havia sido intimada do ato administrativo de descredenciamento. Argumenta ser uma exigência constitucional e legal, de que o contribuinte deve ser intimado dos atos administrativos que lhe afetam, consoante disposto no art. 37 da Carta Magna, o qual consagra o princípio da publicidade e nos arts. 2º e 108, do RPAF/99, que resguardam a aplicação dos princípios de direito, oportunidade em que citou comentários de autor que indica acerca da importância da publicidade dos atos administrativos.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse que o seu descredenciamento foi momentâneo, motivado pelo fato de ter sido o débito inscrito em dívida ativa, o qual foi liquidado de imediato. Frisa que no momento da ciência do Auto de Infração, já estava credenciada junto a SEFAZ, situação que afasta também a exigência antecipada do ICMS e da respectiva multa de 60%.

Ressalta que, também não seria possível cobrar o imposto na barreira, porque os transportadores das mercadorias (Transportadora Cometa e Rodoviário Ramos) são inscritos na SEFAZ (doc. 4), os quais assumiram a condição de depositários fiéis, conforme Termo de Depósito em anexo (Doc. 5), situação que afasta a cobrança do imposto antecipado, consoante previsto no art. 1º, da Portaria nº 249/04, cujo teor transcreveu, em apoio ao seu argumento. Cita decisões de Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco, que julgou improcedentes Autos de Infração lavrados.

Às fls. 37 a 39, o autuado faz uma abordagem em que diz que o descredenciamento para cobrança de tributo é repelido pelo ordenamento pátrio, cita jurisprudência de tribunais, além de ensinamentos

de autor que indica sobre o assunto.

Continuando em sua defesa, o autuado, às fls. 39 e 40, diz ser indevida a aplicação da taxa SELIC nas relações tributárias, bem como tece considerações sobre a expressão “in dúvida pro contribuinte”, além de citar o art. 112 e seus incisos I a IV, do CTN, bem como entendimento de Tribunais sobre o assunto.

Ao finalizar, requer o julgamento nulo ou improcedente do Auto de Infração, além de protestar pela posterior juntada de documentos, bem com pela produção de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive a realização de perícia e diligência, oportunidade em que indicou as questões a serem respondidas, caso as mesmas sejam deferidas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 68 dos autos, disse que por ter o autuado apresentado em sua defesa o TRGM nº 0400608510, relativo às mercadorias objeto da autuação, o qual deixou de ser exibido quando da apreensão das mercadorias e na lavratura do Auto de Infração, não vê porque sustentar a autuação, já que nos termos da Portaria nº 339/2001, o contribuinte tinha o prazo de quinze dias a partir da emissão do referido termo para recolher o ICMS por antecipação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado a antecipação do ICMS sobre operação interestadual com mercadorias elencadas no Anexo Único da Portaria nº 114/04, haja vista a sua condição de descredenciado pela SEFAZ.

Sobre a autuação e do exame das peças que compõem o PAF, constato razão assisitir ao autuado, já que o autuante ao prestar a informação fiscal disse que, em face da apresentação do Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias de nº 0400608510, não tem como sustentar a autuação, já que nos termos da Portaria nº 339/2001, o contribuinte tinha o prazo de quinze dias após a emissão do termo acima, para recolher o ICMS por antecipação.

Diante do acima exposto, só restar a este relator votar pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **09338020/04**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA